



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.000417/96-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.529 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**PERÍODO DE APURAÇÃO:** 21/04/1996 a 30/04/1996

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

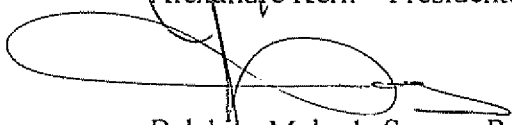
Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato, que autorizaram a correção do ressarcimento pela Taxa Selic.

  
Alexandre Kern – Presidente

  
Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-19.098, de 17 de março de 2008, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 118 a 121, que indeferiu a solicitação de correção monetária sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento de crédito de IPI apurado no 1º decêndio de abril de 1996, fls. 01 e 04, no montante de R\$ 21.999,96.

O Despacho Decisório de fls. 68/71, com base nas informações do Relatório Fiscal, fls. 41/64, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento no montante de R\$ 21.202,45.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 91/94, alega, em síntese, o direito à recomposição do valor a ser ressarcido mediante aplicação de correção monetária e dos juros, consubstanciados na taxa SELIC, por vedação, em nosso ordenamento, ao enriquecimento sem causa do Poder Público, segundo, inclusive julgados a se favor, que cita.

A Delegacia de julgamento rebate os argumentos da defesa, apontando para a distinção entre os institutos do ressarcimento e o da restituição, daí toma como fundamento para indeferir a solicitação por falta de previsão legal. Sustenta-se, outrossim, na posição do Superior Tribunal de Justiça, que no bojo de decisão transcrita refere ser esta a jurisprudência da Corte Suprema.

Cientificada da decisão em 05 de junho de 2009, irresignada apresenta recurso voluntário, fls. 143 a 148, em 30 de junho de 2009, em que arrazoa o mesmo que na manifestação de inconformidade.

Ao fim, pede que seja conhecido o presente recurso para dar-lhe provimento determinando-se a aplicação da taxa SELIC aos créditos objeto do ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Lei nº 9.493/97 concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos. No do art. 1º, § 1º, são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

A partir desta menção, assente-se que o deslinde da presente controvérsia passa, primeiro, por considerar a inexistência de previsão, pela citada lei, de qualquer correção

ou atualização monetária na utilização dos créditos pelo contribuinte, o que poderia tê-lo feito diretamente ou determinando observar-se o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Não o fez.

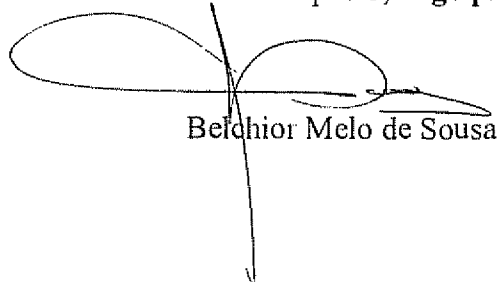
Segundo, passa por avaliar a possibilidade de aplicar-se ao instituto do ressarcimento a norma atualizadora de valores a entregar a contribuinte.

Para fazer esta avaliação, impende considerar se tal instituto possui natureza jurídica idêntica ao da restituição. E neste mister, houve-se bem a decisão recorrida ao demonstrar que são distintas, e seus fundamentos são os que formam a jurisprudência desta Corte. Para atender o pleito da recorrente, haver-se-ia de dar interpretação extensiva, por analogia, ao disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa, restritivamente, à restituição e à compensação de indébitos tributários.

Se é compreensível o clamor pelo justo valor do ressarcimento, não corroído pelos efeitos da inflação, no reverso, é inescusável o descompasso da Administração Pública com o princípio da legalidade, segundo o qual esta “só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe(...). Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”<sup>1</sup>

como já dispôs a decisão combatida não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado. Assim, inaplicável, por extensão, o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.



Belchior Melo de Sousa



<sup>1</sup> Pietro, Maria Sylvia Zanella di, Direito Administrativo, Ed Atlas, 16 Edição, pág. 68